

LEI Nº 780/06, DE 20 DE JULHO DE 2006.

“Dispõe sobre a instituição do Programa Alvará Social”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal Autorizado instituir o Programa do Alvará Social, com o fim de permitir os pequenos comerciantes (pessoas física) ao exercício regular de seu estabelecimento, com a legalização precária do mesmo, mediante a concessão da Licença de Localização e funcionamento, de forma diferenciada.

Parágrafo Único – O Alvará Social será válido por 2 (dois) anos, contando a partir da data de emissão do mesmo, devendo ser solicitado novamente, quando findo o período de validade, pela parte interessada.

Art. 2º -Poderão fazer jus ao benefício constante desta Lei, os pequenos comerciantes, com as seguintes características:

I – estabelecimento com até 30m² (trinta metros quadrados) de área construída utilizada para o comércio;

II – estabelecimento que se utilize de mão de obra familiar, limitada a 3 (três) pessoas.

Parágrafo Único – Fica vedado o benefício do Alvará Social, aos estabelecimentos que comercializem fogos de artifícios, combustíveis, ou qualquer outro tipo de material inflamável ou explosivo e produtos químicos.

Art. 3º - Para adesão ao Programa Alvará Social, os comerciantes deverão formalizar o pedido de inscrição no departamento de Administração Tributária – DAT, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento;

II – cópia do RG, CPF do responsável e comprovante de residência;

III – relação das pessoas que trabalharão no local, com nome, endereço e grau de parentesco.

Art. 4º - Para os comerciantes que aderirem ao Programa Alvará Social, será concedido o seguinte benefício fiscal:

I – dispensa do recolhimento da taxa de vistoria de Funcionamento Regular, Taxa de Vigilância Sanitária e Taxa de Publicidade.

Art. 5º - Os estabelecimentos enquadrados nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento da Taxa de Vistoria de Estabelecimento localizados podendo ser paga em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas. Conforme Anexo III da Lei Complementar 001 de 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo Único – Os contribuintes mencionados no Caput deste artigo que optarem a enquadrar-se na condição de micro ou pequena empresa estarão isentos da taxa de Vistoria de Estabelecimento Legalizados.

Art 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua publicação.

Carlos Rogério dos Santos
Prefeito Municipal